



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000082/2008-98
Recurso nº 260.108 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente HERTZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

DIVERSAS AUTUAÇÕES – FUNDAMENTOS DISTINTOS – BIS IN IDEM – NÃO OCORRÊNCIA

Não há que se falar em bis in idem se vários autos de infração são lavrados em razão de a empresa haver descumprido obrigações acessórias com fundamentação legal distinta

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram **julgadas procedentes**

RELEVAÇÃO DA MULTA – REQUISITOS – CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderia ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado pelo artigo 173, I do CTN e, quanto ao valor remanescente, para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A autuação se deu por meio do AI nº 35.845.749-1 e segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 17/18), a autuada deixou de informar em GFIP, os seguintes fatos geradores:

- Valores pagos aos segurados empregados – Anexo I.
- Valores pagos contribuintes individuais, sócios, relativamente a plano de saúde oferecido aos mesmos sem que tal benefício tenha sido estendido à totalidade dos empregados – Anexo II.
- Valores pagos a contribuintes individuais, transportadores autônomos – Anexo III.
- Valores pagos a cooperativas de trabalho – Anexo IV
- Valores pagos a segurados empregados a título de adiantamento, os quais não foram posteriormente descontados e foram incorporados à remuneração – Anexo V.

A autuada teve ciência do lançamento em 17/07/2006 e apresentou defesa (fls. 44/57) onde alega, em síntese, que teve lavrados contra si nove autos de infração e duas notificações, todos vinculados e tendo como origem a ocorrência de erros de lançamento nos documentos e livros fiscais. Portanto, requer que os julgamentos sejam realizados em conjunto.

Argumenta que a capitulação legal da exigência aqui discutida se encontra inserida na violação do inciso IV, do art. 32 da Lei 8212/91, e que os seguintes autos de infração foram lavrados sob o mesmo fundamento:

- AI 35.845.750-5, lavrado por ter a empresa apresentando informação divergente entre os valores lançados na GFIP e aqueles lançados na folha de pagamento (valor a maior na GFIP).
- AI 35.845.799-8, por divergência de dados no preenchimento das guias de FGTS.
- AI 35.845.751-3, ao argumento de apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Entende que as autuações e duplicidade devem ser canceladas e, na prevalência de uma delas, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a carga coativa deve ser proporcional ao resultado esperado. Além disso, o cidadão teria direito à menor desvantagem possível.

Menciona que também foram lavrados os Autos de Infração n's. 35.845.744-0 e 35.845.797-1, que como infringido o mesmo artigo 32, porém nos incisos II e I, respectivamente. Assim, todas as autuações estariam vinculadas ao mesmo tipo penal.

Considera a existência de bis in idem, uma vez que por uma mesma infração a empresa estaria sendo apenada com a lavratura de seis autuações.

Alega que prestou as informações determinadas, porém com equívoco de forma e evidentemente, que não se pode confundir divergência na forma da informação prestada com ausência de informação.

Busca socorro no artigo 142 e incisos do CTN e informa que não agiu de má fé.

Requer a aplicação ao caso das normas insertas no § 1º do artigo 291 do RPS, haja vista a inocorrência de qualquer agravante.

Entende que não se pode falar em correção da falha, eis que após a fiscalização as anomalias apuradas uma possível correção perdeu a razão de ser em face de os pseudo equívocos detectados que deram origem à pretensa cobrança de contribuição previdenciária já foram devidamente apurados nas NFLD.

Portanto, considera que se a norma legal prevê a correção da falta como intuito de facilitar uma possível conferência e fiscalização, o próprio trabalho fiscal já teria se constituído na correção prevista no texto legal, na medida em que ele aponta e até mesmo corrige todas as possíveis irregularidades detectadas.

Pela Decisão Notificação nº 11.401.4/0431/2007 (fls. 88/95), a autuação foi considerada procedente.

Em primeira instância foi afastado o pedido de julgamento conjunto de todos os autos de infração. No entanto, entendeu a autoridade julgadora por sobrestar o julgamento do presente auto de infração até o julgamento das NFLDs 35.845.800-5 e 35.845.749-1, cujos objetos seriam as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não incluídos na GFIP.

Assim, a decisão recorrida informa que embora tais notificações tenham sido consideradas procedentes em parte para retificação dos valores lançados, esta não afetou o valor da multa aplicado no presente auto de infração.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 105/122) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Argumenta, ainda, que somente o trânsito em julgado das notificações correlatas é que seria passível a alteração dos dados a serem informados ao órgão competente e mesmo assim, nos mesmo prazos legais para a devida correção.

Considera que somente no caso da Recorrente não efetuar a correção é que seria passível de autuação.

Processo nº 10665.000082/2008-98
Acórdão n.º **2402-002.629**

S2-C4T2
Fl. 138

Os autos foram encaminhados a este Conselho e pela Resolução nº 2402-00.039 (fls. 130/132), o julgamento foi convertido em diligência para que tivesse andamento conjunto com os processos 10665.000081/2008-43 e 10665.000083/2008-32, cujas decisões de primeira instância foram anuladas.

Após o novo julgamento das impugnações dos citados processos, os presentes autos retornam a este Conselho para prosseguimento da análise do recurso interposto e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O Recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Embora não tenha sido alegada pelo contribuinte, verificando-se a decadência, esta deve ser declarada de ofício.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008. nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Nesse sentido, entendo que o direito de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra-se decaído até a competência **11/2000**, inclusive, uma vez que a ciência do sujeito passivo ocorreu em **17/07/2006**.

Assim, a multa aplicada até a competência citada deverá ser excluída da presente autuação.

O argumento central apresentado pela recorrente refere-se ao entendimento desta de que teria ocorrido *bis in idem* pela existência de várias autuações, as quais a recorrente entende terem o mesmo fundamento.

Não confiro razão à recorrente.

As autuações sofridas pela recorrente foram todas fundamentadas em dispositivos legais distintos, senão vejamos.

A Lei nº 8.212/1991, traz no seu artigo 32, diversas obrigações acessórias a serem observados pelos contribuintes. Abaixo, transcrevo o referido artigo seus incisos e parágrafos, na redação vigente à época.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo

0 a 5 segurados-1/2 valor mínimo

6 a 15 segurados-1 x o valor mínimo

16 a 50 segurados-2 x o valor mínimo

51 a 100 segurados-5 x o valor mínimo

101 a 500 segurados-10 x o valor mínimo

501 a 1000 segurados-20 x o valor mínimo

1001 a 5000 segurados-35 x o valor mínimo

acima de 5000 segurados-50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização..

Como se vê da leitura dos artigos 32 e seus dispositivos, estes prevêem uma série de obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelos contribuintes.

Além disso, o Decreto nº 3.048/1999 deixa claro que são várias obrigações cada uma delas sujeita à uma penalidade específica em caso de descumprimento, conforme dispostos nos artigos 283 a 289, *in verbis*:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

b) deixar a empresa de se matricular no Instituto Nacional do Seguro Social, dentro de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à seguridade social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

e) deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, até o dia dez de cada mês, a ocorrência ou a não-ocorrência de óbitos, no mês imediatamente anterior, bem como enviar informações inexatas, conforme o disposto no art. 228;

f) deixar o dirigente dos órgãos municipais competentes de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social as informações concernentes aos alvarás, "habite-se" ou documento equivalente, relativos a construção civil, na forma do art. 226; e

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

c) deixar o servidor, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de

inexistência de débito, quando da contratação com o poder

público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

d)deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir o documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

e)deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a R\$ 15.904,18 (quinze mil novecentos e quatro reais e dezoito centavos);

f)deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

g)deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

h)deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

i)deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

l)deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto da contribuição prevista no §1º do art. 205;

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no §3º do art. 205;

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e

§1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

§2º A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito.

§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do **caput** do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I- valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo: (...)

II- cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e

III- cinco por cento do valor mínimo previsto no **caput** do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§1º A multa de que trata o inciso I, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§2º O valor mínimo a que se refere o inciso I será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Art.285. A infração ao disposto no art. 280 sujeita o responsável à multa de cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento.

Art.286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.

*Art.287. Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos V e VI do **caput** do art. 225, e verificado o disposto no inciso III do **caput** do art. 266, será aplicada multa de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)a R\$ 9.974,34 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para cada competência em que tenha havido a irregularidade.*

*Parágrafo único.O descumprimento das disposições constantes do art. 227 e dos incisos V e VI do **caput** do art. 257, sujeitará a instituição financeira à multa de:*

I-R\$ 22.165,20 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), no caso do art. 227; e

*II-R\$ 110.826,01 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo), no caso dos incisos V e VI do **caput** do art. 257.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

Art.288. O descumprimento do disposto nos §§19 e 20 do art. 225 sujeitará o infrator à multa de:

I-R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais)a R\$ 1.730,00 (um mil setecentos e trinta reais), no caso do §19; e

II-R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), no caso do §20.

Art.289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos

competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplica a multa de que trata o inciso III do art. 239.

No caso concreto, além da presente autuação, a recorrente sofreu as seguintes autuações por descumprimento de obrigações acessórias, conforme informado na decisão recorrida.

- AI 35.845.744-0 – descumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91 porque a contabilidade da empresa não observou várias formalidades exigidas.
- AI 35.845.797-1 descumprimento da obrigação prevista no inciso I do citado art. 32, por não ter inserido nas folhas de pagamentos os valores pagos as segurados contribuintes individuais (empresários, autônomos e transportadores autônomos);
- AI 35.845.799-8 – descumprimento de obrigação prevista no art. 32, inciso IV, § 1º da Lei 8.212/91, por não ter preparado GFIP distintas por cada tomador de serviços prestados por cessão de mão de obra, no período 05/11/1999 a 09/2002.
- AI 35.845.751-3- por infração ao art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, tendo em vista que a autuada apresentou GFIP com valores a maior da remuneração de segurados empregados, conforme discriminado naqueles autos.
- AI 35.845.750-5 – por descumprimento ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, tendo em vista que autuada apresentou GFIP contendo erro nos campos discriminados naqueles autos, não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Como se vê, são obrigações acessórias distintas que devem ser cumpridas pelas empresas. Assim, não há que se falar em *bis in idem*.

No que tange às notificações cujos objetos são as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP, processos nº 10665.000081/2008-43 e 10665.000083/2008-32, vale dizer que estas também já foram julgadas por este colegiado que pelos Acórdãos nº 2402-002.628 e nº 2402-002.630 negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão de primeira instância.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 291, § 1º, atualmente revogado, porém que tratava da possibilidade de relevação da multa, vale dizer que a aplicação de tal dispositivo estava condicionada ao cumprimento de determinados requisito, dentre os quais a correção da falta que não foi efetuada pela recorrente.

Também não é possível acolher a alegação de que o próprio trabalho fiscal já representaria a necessária correção, uma vez que esta só se daria pela entrega de GFIPs retificadoras até a decisão de primeira instância o que não ocorreu.

O argumento de que a correção da falta poderia ocorrer após o trânsito em julgado administrativo das notificações correlatas não tem amparo legal.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/2000 e para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira